



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10508.000687/2009-72  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-002.334 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
**Embargante** VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 20/01/2004 a 09/12/2006

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESISTÊNCIA EM FACE DE PEDIDO DE PARCELAMENTO - PERDA DE OBJETO - ART. 78 DO RICARF. NÃO CONHECIMENTO.

A opção do contribuinte a parcelamento após a lavratura do lançamento importa em desistência da discussão administrativa e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso em face da desistência.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Luiz Carlos Simoyama (Suplente), Pedro Sousa Bispo (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente as Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 1528/1559) interpostos pela d. PGFN, com fundamento no art. 65, inc. II do RICARF por supostas omissão, contradição, erro material, lapso manifesto e fatos supervenientes no v. Acórdão nº 3402-001.944 exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 1644/1691) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário que, em sessão de 25/10/12, por unanimidade de votos, afastou as preliminares e negou provimento ao Recurso Voluntário, aos seguintes fundamentos sintetizados nas seguintes ementa, súmula e conclusão:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 20/02/2004 a 09/12/2006*

*IMPORTAÇÃO - REGIME DRAWBACK SUSPENSÃO - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL - DL Nº 37/66, ART. 54; RA/02, ART. 570.*

*A Secretaria da Receita Federal tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos inerentes ao regime de drawback, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 20/02/2004 a 09/12/2006*

*IMPORTAÇÃO - REGIME DRAWBACK SUSPENSÃO - DECADÊNCIA - "DIES A QUO" - ART. 173, INC. I DO CTN.*

*O prazo de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente da aplicação do Regime Aduaneiro de Drawback é o consagrado no art. 173, inciso I, do CTN, cuja contagem inicia no primeiro dia do ano seguinte ao do término do prazo concedido pela autoridade aduaneira para fruição do regime aduaneiro.*

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Período de apuração: 20/02/2004 a 09/02/2006*

*IMPORTAÇÃO - REGIME DRAWBACK - SUSPENSÃO PARA FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO - INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS (ART. 5º DA LEI Nº 8.032/90; ART. 1º DO DECRETO Nº 6.702/08) - DESCUMPRIMENTO DO REGIME*

*É cabível o lançamento "ex officio" dos tributos, acréscimos e multa (arts. 142, 147, § 20 e 149 incs. IV e V do CTN) incidentes na importação de insumos beneficiados pelo regime do*

*drawback suspensão, destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, quando comprovado o descumprimento das condições previstas no Ato Concessório e na legislação de regência para o gozo do benefício fiscal, em razão do pagamento do fornecimento no mercado interno, não ter sido proveniente de financiamento em moeda conversível, por instituição financeira internacional da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo BNDES, com recursos captados no exterior.*

**DRAWBACK - ATO CONCESSÓRIO - SUSPENSÃO PARA FORNECIMENTO NO MERCADO INTERNO - MULTA E JUROS - EXCLUSÃO - ART. 100 § ÚNICO DO CTN - IMPOSSIBILIDADE.**

*Não se justifica a aplicação do art. 100, § Único do CTN para exclusão de multa e juros do lançamento, eis que o Ato Concessório do Regime Drawback não tem caráter normativo, mas sim caráter declaratório da ocorrência das condições legais preexistentes que autorizam a suspensão ou isenção dos tributos incidentes sobre a importação e, uma vez comprovada a inocorrência ou frustração das condições legais certificadas no Ato Concessório, a decisão contrária retroage seus efeitos à data da concessão da isenção ou suspensão, para tornar exigíveis desde aquela data os recolhimentos dos tributos cuja exigibilidade foi ilegitimamente obstada.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, que afastou-se as preliminares suscitadas pelo recorrente. O Conselheiro Carlos Cassuli Júnior e o Conselheiro Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva votaram pelas conclusões quanto à preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fizeram sustentação oral o Dr. Ronaldo Correa Martins, OAB nº 76944/SP pela recorrente e a Dra. Bruna Garcia Benevides pela Procuradoria da Fazenda Nacional.*

**GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO**

*Presidente Substituto*

**FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA**

*Relator*

*Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva..”*

Entende a ora embargante que teria havido supostas omissão, contradição, erro material, lapso manifesto e fatos supervenientes nos termos do recurso que leio aos nobres pares, razão pela qual requer sejam recebidos e providos os embargos de declaração, para sanar os supostos vícios.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Desde logo constato a impossibilidade de conhecimento dos presentes embargos face à superveniência de pedido de desistência a fim de aderir a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que importa em desistência do recurso consoante expressamente determina o artigo 78 do RICARF, *in verbis*:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.*

Isto posto voto no sentido de NÃO CONHECER dos presentes Embargos declaratórios.

É como voto

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2014

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Processo nº 10508.000687/2009-72  
Acórdão n.º **3402-002.334**

**S3-C4T2**  
Fl. 4

---

CÓPIA